

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Zarattini

Relatora: Deputada Rita Camata

I – RELATÓRIO

Encontra-se para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que modifica vários dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de criação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Do ponto de vista formal, o projeto acha-se estruturado em dois grandes artigos. No art. 1º, foram reunidos todos os dispositivos alterados no Código e no art. 2º, os dispositivos acrescentados ao CTB.

No rol das alterações propostas ao CTB, constam no art. 1º os seguintes dispositivos:

- **Art. 10, XXIII** - Inserção de um representante do Ministério da Justiça na composição do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- **Art. 61, II** – Unificação em noventa quilômetros da velocidade máxima permitida para as rodovias rurais sem sinalização regulamentadora, independente do tipo de veículo. Assim, fica mantida a velocidade para ônibus e microônibus, sendo aumentada em dez quilômetros para os demais veículos;

- **Art. 105, II** - Exigência de tacógrafo com registro individualizado por condutor e acessível para a fiscalização do agente da autoridade de trânsito. O tacógrafo é equipamento obrigatório para os veículos de transporte escolar, de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a 4.536 kg;
- **Art. 173** - Supressão dos termos “por espírito de emulação” no *caput* e elevação de três para cinco vezes do fator multiplicador da penalidade de multa;
- **Art. 191** - Adoção do fator multiplicador cinco para a penalidade de multa pela infração da passagem forçada entre veículos transitando em sentidos opostos na iminência de realizar operação de ultrapassagem;
- **Art. 202** - Alteração da natureza da infração de grave para gravíssima e adoção do fator multiplicador três para a penalidade de multa pela infração de ultrapassagem de outro veículo pelo acostamento e em interseções e passagens de nível;
- **Art. 203** - Adoção do fator multiplicador cinco para a penalidade de multa pela infração de ultrapassagem de outro veículo na contramão, em várias situações de risco assinaladas em cinco incisos;
- **Art. 218** - Adoção de novos critérios para a infração por excesso de velocidade, na forma de quatro faixas de velocidades superiores à máxima permitida para o local, com endurecimento gradativo no tratamento das infrações. Quando a velocidade for superior à máxima permitida em: I - até 20 km/h: infração grave e penalidade de multa; II – de 21 km/h até 30 km/h: infração gravíssima e penalidade de multa; III – de 31 km/h até 50 km/h: infração gravíssima, penalidade de multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir e medida administrativa de recolhimento da carteira de habilitação; IV – em mais de 50 km/h: infração gravíssima, penalidade de multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir e medida administrativa de recolhimento da carteira de habilitação. Atualmente, vigem três categorias por percentual acrescido ao limite legal;
- **Art. 230, III** - Nova tipificação da infração pela condução de veículo com qualquer tipo de dispositivo ou artifício para detecção ou fraude à fiscalização por instrumento ou equipamento medidor de velocidade. A proibição atual refere-se apenas a dispositivo anti-radar;

- **Art. 252, VI** - Proibição do uso de fone de ouvido conectado a aparelhagem sonora ou fone mono auricular, contra o texto vigente que traz a expressão *fonos nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular*. Acréscimo do inciso VII, especificando a proibição para o uso do telefone celular ao volante, considerado infração gravíssima, punida com a multa equivalente;
- **Art. 258** - Adoção de novos valores, em real, para as quatro categorias de multas, a partir da correção dos valores atuais em 63,97%, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado de outubro de 2000, data da extinção da UFIR, até dezembro de 2007. O texto original traz o valor da multa em UFIR, convertido em real pela Resolução nº 136/02, do CONTRAN. Assim temos: multa gravíssima: de R\$ 191,54 para R\$ 315,00; multa grave: de R\$ 127,69 para R\$ 210,00; multa média: de R\$ 85,13 para R\$ 140,00 e multa leve: de R\$ 53,20 para R\$ 90,00;
- **Art. 261** – O PL prevê, nos incisos I e II, duas situações para aplicação da suspensão do direito de dirigir. O inciso I mantém a penalidade de suspensão do direito de dirigir para o infrator que atingir a contagem de vinte pontos, no período de doze meses. Pelo texto atual do Código, a suspensão do direito de dirigir varia de um mês a um ano e, para os reincidentes, de seis meses a dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN. O assunto acha-se regulamentado na Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005. O inciso II ratifica a suspensão do direito de dirigir para as infrações do Capítulo XV, que cominem, de forma específica, nessa penalidade. A seguir, o PL traz três parágrafos. No § 1º, determina a suspensão de um ano, para os infratores do inciso I, remetendo o assunto à regulamentação do CONTRAN. No § 2º, estabelece que a contagem de vinte pontos não inclui as infrações que sejam apenas com a suspensão do direito de dirigir. Detalha, no § 3º, o período de aplicação da sanção em foco para as infrações com ela apenas, segundo o critério de reincidência ou não na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses, adotando a forma da Resolução nº 182/05, embora com diferenças nos prazos. Assim, temos: I – Para os não reincidentes: a) dois meses para infrações com multas sem fator multiplicador; b) cinco meses para infrações cujas multas têm fator multiplicador três; c) oito meses para infrações cujas multas têm fator multiplicador cinco. II – Para os reincidentes: a) oito meses para infrações com multas sem fator multiplicador; b) doze meses para infrações cujas multas têm fator multiplicador três; c) 18 meses para infrações cujas multas têm fator multiplicador cinco;

- **Art. 270, §§ 2º, 4º e 6º** – o § 2º condiciona a retirada de veículo retido para sanar, num determinado prazo, falha averiguada pela fiscalização, à garantia de não comprometimento da segurança viária; o § 4º prevê o recolhimento ao depósito do veículo sem condições de segurança para circulação em via pública; acréscimo do § 6º, prevendo o registro de restrição administrativa junto ao órgão executivo de trânsito no cadastro do veículo não regularizado no prazo a que se refere o § 2º;
- **Art. 276** – a direção sob influência de álcool ocorre com a concentração superior a três decigramas de álcool por litro de sangue. O texto em vigor traz seis decigramas por litro de sangue;
- **Art. 279** – acréscimo de parágrafo único, estipulando a competência do agente da autoridade de trânsito para retirar o disco ou unidade armazenadora de registro, na ausência do perito oficial. O texto em vigor restringe essa atividade ao perito;
- **Art. 280, III** – retirada da menção à espécie do veículo, para se lavrar o auto de infração;
- **Art. 291, parágrafo único** – retirada da expressão “de embriaguez ao volante e, de participação em competição não autorizada”, para descaracterizar como culposo, o crime de trânsito cometido em alguma dessas circunstâncias ou em ambas;
- **Art. 293** – endurecimento da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para envolvidos em crimes de trânsito, dos atuais dois meses a cinco anos, para dois a cinco anos;
- **Art. 306** – retirada da expressão “expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”;
- **Art. 308** – retirada da expressão “desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada”;
- **Art. 320, §§ 1º e 2º** – o § 1º acrescenta a expressão “não podendo ser contingenciado”, para assegurar a efetiva aplicação do fundo destinado à segurança e educação no trânsito; acréscimo do § 2º, prevendo a publicação anual na internet dos valores arrecadados e aplicados nos fins do artigo;

No 2º do PL foram listados os seguintes acréscimos ao CTB:

- **Art. 28-A** – Proíbe o condutor de transporte e de condução escolar, de transporte de passageiros com mais de dez lugares e de carga com peso bruto total acima de 4.536 kg, dirigir por mais de quatro horas seguidas, impondo o descanso de pelo menos 30min, de forma contínua ou descontínua ao longo das quatro horas dirigidas, exceto quando iniciar o período obrigatório de repouso de 10h, a cada 24h, conforme aduz o § 2º. Pelo § 1º, o tempo de direção assinalado pode ser prorrogado por mais uma hora, para o motorista alcançar um local de parada adequado, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária;
- **Art. 56-A** – Proíbe o condutor de motocicletas, motonetas e ciclomotores passar entre filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila a ela adjacente, a exceção de fluxo parado, em que os veículos assinalados podem se deslocar entre as filas de veículos com 30 km/h;
- **Art. 230-A** – Trata a infração ao art. 28-A como de natureza grave, com penalidade de multa e medida administrativa de apresentação de condutor habilitado, para o motorista que não satisfizer a exigência do § 2º de descanso ininterrupto de 10h;
- **Art. 230-B** – Quanto ao registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, considera infração de natureza grave, punida com a penalidade de multa, a condução de veículo: I – sem esse equipamento; II – com o equipamento viciado, defeituoso ou inacessível à fiscalização; III – sem portar os registros do equipamento nas últimas 48h ou portá-los em desacordo com a regulamentação do CONTRAN;
- **Art. 261-B** – O texto do artigo transporta o atual § 2º do art. 261, que assegura a devolução imediata da Carteira Nacional de Habilitação a seu titular após o cumprimento da penalidade e do curso de reciclagem impostos nos casos de suspensão do direito de dirigir;
- **Art. 282-A** – Propõe a publicação no Diário Oficial, por uma única vez e na forma regulamentada pelo CONTRAN, da notificação da autuação ou penalidade devolvida, após a segunda tentativa, por impossibilidade de entrega.

- **Art. 291-A** – Prevê o cumprimento da prestação social de serviços à comunidade ou a entidades públicas em razão de crimes arrolados no CTB, em hospitais da rede pública, clínicas e instituições que atendam vítimas de acidentes de trânsito ou outras atividades relacionadas ao atendimento e recuperação dessas vítimas;
- **Art. 291-B** – Estipula que além dos critérios dos arts. 59 e 60 do Código Penal, a multa penal decorrente da condenação será calculada a partir do valor do veículo, exceto para o motorista profissional;
- **Art. 312-A** – Criação de novo tipo penal, caracterizado pelo segundo flagrante, no período de um ano, de excesso de velocidade em 50 km/h superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil. Penas previstas de multa e prestação de serviços à comunidade de seis meses a dois anos. O agente da conduta explicitada deverá ser processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre Juizados Especiais Criminais.

Ainda consta da proposta o art. 3º, que obriga os estabelecimentos comerciais situados na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia colocarem aviso indicativo dos limites estabelecidos pelo Código para o consumo de bebidas alcólicas pelos motoristas, sua equivalência em relação às bebidas mais consumidas e as penalidades decorrentes de seu uso. O parágrafo único do dispositivo prevê multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), como sanção ao descumprimento dessa exigência.

Por fim, o art. 4º expressa algumas revogações a dispositivos do Código modificados no art. 1º do PL.

Tendo em vista a extensão das modificações apresentadas ao CTB, a Comissão de Viação e Transportes, após aprovar requerimento de minha autoria, realizou audiência pública no dia 13 de novembro de 2008, para discussão do PL nº 2.872, de 2008, ora apreciado.

A reunião contou com as presenças do Sr. Marcos Alexandre Alves Dias, membro do Conselho Estadual de Trânsito do Espírito Santo – CETRAN-ES; do Sr. Adalto Martinez Filho, Diretor de Operações da Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo – CET-SP; do Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, Presidente da Comissão de Trânsito da Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP; do Sr. Oswaldo Lima Neto,

Presidente do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes de Transporte Urbano e Trânsito e do Sr. Alfredo Peres da Silva, Diretor Geral do DENATRAN e Presidente do Comitê Nacional de Mobilização pela Saúde, Segurança e Paz no Trânsito. Todos os convidados apresentaram sugestões, sendo que os representantes do CETRAN-ES, CET e DENATRAN pontuaram aspectos de lauda entregue a esta relatoria.

Considerando a extensão das contribuições, a elas nos referiremos por ocasião da justificação do voto, nominando os respectivos autores.

Após o exame deste Órgão Técnico, o projeto deverá ser analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, seguindo, se aprovado, para apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em 19 de setembro de 2007, foi editado o decreto de criação, no âmbito do Ministério das Cidades, do Comitê Nacional de Mobilização pela Saúde, Segurança e Paz no Trânsito, que tem como finalidade prevista no seu art. 1º: *“diagnosticar a situação de saúde, segurança e paz no trânsito e promover a articulação e definição de estratégias inter-setoriais para a melhoria da segurança, promoção da saúde, e da cultura de paz no trânsito”*.

De acordo com o art. 2º desse decreto, o Comitê será composto por dois representantes dos Ministérios das Cidades, da Saúde, dos Transportes, da Justiça e da Educação, além de um representante da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, da Secretaria Nacional da Juventude, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Secretaria Nacional Antidrogas e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

O § 2º do art. 2º prevê a participação de entidades representativas da sociedade civil, do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário. Assim, foram convidados representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Associação Brasileira da Medicina do Tráfego – ABRAMET, Associação Nacional dos DETRANS – AND, Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT e Câmara dos Deputados, entre outros organismos.

O grupo reúne-se desde fevereiro de 2008, com a tarefa de discutir um anteprojeto de lei encaminhado pelo Ministério da Justiça, que altera vários dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e acrescenta outros. Esse anteprojeto foi submetido à consulta pública no período de 1º de janeiro a 3 de março de 2008, mediante a publicação no site do Ministério da Justiça.

Com pequenas modificações, podemos apreciar o texto desse anteprojeto na forma do Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, apresentado pelo Deputado Carlos Zarattini e que chega a esta Comissão de Viação e Transportes para a devida análise técnica.

Na busca pela segurança, saúde e paz no trânsito, a proposta torna o CTB ainda mais duro, ao atualizar os valores das multas em real com o índice de 63,97%, ao mudar em ordem crescente a classificação de inúmeras infrações, segundo sua natureza, introduzindo fator de multiplicação ou elevando os existentes, ao ampliar e detalhar a suspensão do direito de dirigir, ao acrescentar novas infrações e, ainda, ao criminalizar o segundo flagrante de superação em 50 km/h da velocidade máxima permitido para a via, havido no período de um ano.

Do ponto de vista formal, a proposta acha-se estruturada em dois grandes dispositivos, o art. 1º, que traz o conjunto de 42 alterações e o art. 2º, que acresce mais 15 dispositivos ao CTB. Os arts. 3º e 4º vinculam-se às outras disposições do projeto de lei.

Passamos a analisar as seguintes alterações ao CTB previstas no art. 1º do PL nº 2.872, de 2008.

- **Art. 10** - a modificação proposta de agregar à composição do CONTRAN um representante do Ministério da Justiça foi contemplada no inciso I do art. 5º da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, conhecida como Lei Seca;

- **Arts. 276, 291 e 306** – perderam a oportunidade por terem sido contemplados, com o texto proposto neste PL, na lei acima referida. No entanto, acatamos a sugestão apresentada pelo DETRAN-ES, de incorporar ao art. 306, que trata do crime de dirigir sob o efeito do álcool, os preceitos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 129 do Código Penal, aplicáveis aos acidentes de trânsito de que resultem vítimas, fatais ou não, causados por motoristas nas condições de que trata o artigo;
- **Art. 61, § 1º, II** - trata da velocidade máxima para as rodovias rurais sem sinalização, estipulando três níveis para diferentes veículos. O PL propõe unificar a velocidade máxima em noventa quilômetros por hora, independente do tipo de veículo. Concordamos em diminuir a velocidade vigente de cento e dez para noventa quilômetros por hora dos automóveis, camionetas e motocicletas, mas, para garantir a segurança do trânsito, propomos manter a velocidade dos veículos de transporte de carga com peso bruto total superior a 4.536 Kg, em oitenta quilômetros por hora;
- **Art. 105, II** - concordamos com a exigência de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, com registro individualizado para cada condutor e leitura acessível para a fiscalização do agente da autoridade de trânsito para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a 4.536 Kg. Essa exigência objetiva o controle do tempo de cada motorista ao volante, sendo necessária para o cumprimento do art. 28-A, que trata do tempo de direção e será abordado, quando do exame do art. 2º deste PL;
- **Art. 173** - assentimos com a retirada da expressão “por espírito de emulação”, do *caput*, e com o aumento do fator de multiplicação, de três para cinco, porque qualquer corrida na via pública, independente de ter ou não caráter competitivo, é danosa à segurança do trânsito;
- **Arts. 191, 202 e 203** - propomos tratamento similar às infrações por ultrapassagens perigosas discriminadas nesses artigos, quanto à natureza, todas sejam consideradas gravíssimas, e a penalidade de multa incorpore o fator multiplicador três. Em favor da segurança do trânsito, concordamos com a aplicação da suspensão do direito de dirigir como penalidade adicional à desobediência ao art. 191, à qual impõe a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação;

- **Art. 218** - dispõe sobre uma das mais significativas infrações à incidência dos acidentes de trânsito, qual seja o excesso de velocidade pelo desrespeito ao limite máximo permitido para a via. O texto original do CTB foi modificado pela Lei nº 11.334, de 25 de julho de 2006, que estabeleceu três patamares de superação da velocidade máxima permitida para as vias, definidos em percentual, com as penalidades correspondentes, mais amenas do que a proposta original expressa na Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997. Em sua concepção mais severa, o PL em análise propõe quatro patamares definidos em quilômetros por hora e penalidades correspondentes mais duras. Acatamos a proposta, com a ressalva da necessidade de correção dos intervalos, para incluir as medições entre o decimal do fim de cada intervalo e a unidade subsequente. Impõe-se ademais, a redação por extenso das velocidades, em cumprimento do art. 11, II, f da Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração das leis. Ponderando as regras vigentes optamos pela moderação no padrão das multas proposto no PL, a nosso ver muito severas em termos de custos para a realidade da renda nacional, à exceção dos dois últimos intervalos, cujos padrões de conduta configuram risco elevado à segurança do trânsito.
- **Art. 230** - acatamos a alteração aposta ao inciso III, vigente, que trata da infração pela condução de veículo com dispositivo anti-radar. O PL dispõe como infração a condução de veículo com qualquer tipo de dispositivo, a ser definido pelo CONTRAN, ou artifício para detecção ou fraude à fiscalização por instrumento ou equipamento medidor de velocidade. Com essa redação, o legislador pretende fazer frente a meios utilizados para burlar a fiscalização. Ainda nesse artigo, impõe-se o ajuste de redação do inciso IX, para invalidá-lo em relação ao tacógrafo, que será tratado em separado, no art. 230-A do Substitutivo. Por isso, o inciso XIV desse artigo será revogado em cláusula própria, que corresponde ao art. 3º deste PL. Outro ajuste necessário diz respeito ao acréscimo do inciso XXIII, proposto no PL como art. 230-A, que trata de sanções a infrações do art. 28-A, referente ao tempo de direção, acrescido pelo art. 2º do PL. Tendo em vista a impropriedade de tecer comentários sobre as sanções relativas a infrações de tema ainda não abordado, deslocamos a apreciação desse inciso para o art. 28-A, que apresenta a matéria;
- **Art. 244** – nesse artigo impõe-se o acréscimo do inciso IX, introduzindo a sanção ao não cumprimento do art. 56-A do PL, que proíbe a circulação dos

veículos de duas rodas entre outros veículos trafegando em faixas adjacentes ou entre esses veículos e a calçada, à exceção do fluxo parado, em que essa circulação é permitida com trinta quilômetros por hora;

- **Art. 252** - na alteração do inciso VI, o PL mantém a categoria média, punida com a multa correspondente, para a infração pela utilização de fone de ouvido conectado a aparelhagem sonora, aditando um inciso VII para o uso do telefone celular, que considera infração gravíssima, punida com multa. De fato, a popularização da telefonia celular e dos mini aparelhos de som impõe o controle devido, por interferir na capacidade de atenção do motorista, comprometendo os reflexos demandados no trânsito. Concordamos com a proposta do PL, com a ressalva da retirada da expressão *“conectado a aparelhagem sonora”*;
- **Art. 258** – eleva os valores das multas de trânsito. Previstos originalmente em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, extinta pela MP nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, esses valores foram convertidos para real pela Resolução nº 136, de 02 de abril de 2002, mantendo-se naquele patamar desde então. Para atualizar os valores defasados, a proposta agrega o fator de correção da inflação de 63,97%, de acordo com o IPCA de outubro de 2000 a dezembro de 2007. Pelo nosso entendimento, a correção pretendida empurraria os infratores para a inadimplência e a ilegalidade. Ademais, a arrecadação das multas não se traduz em melhorias para a sociedade, por não ser aplicada nas finalidades previstas no art. 320 do CTB. O desvio de finalidade mais contundente é o que se observa no Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, que pela importância preventiva não deveria ser objeto do contingenciamento praticado sistematicamente até o presente. Propomos a manutenção dos valores no patamar da conversão feita pela Resolução nº 136, de 02 de abril de 2002, introduzindo o reajuste anual mediante a aplicação do índice oficial de correção da inflação no período;
- **Arts. 95, 231, 258, 284 e 286** – embora não constem do PL sob exame, devem ser ajustados por trazerem referência à UFIR. No art. 231, impõe-se, ademais, a correção das faixas de peso das alíneas do inciso V, para contemplar os valores situados entre os decimais iniciais dos intervalos e o valor subsequente;

- **Art. 261** - sobre a suspensão do direito de dirigir, o PL inova ao introduzir o detalhamento do assunto, que é objeto da Resolução nº 182/05 do CONTRAN. No texto vigente, a aplicação dessa penalidade varia de um a doze meses e, no caso de reincidência no período de um ano, de seis a 24 meses. A proposta diferencia em duas, as situações para aplicação dessa penalidade, quais sejam a de acumulação de vinte pontos ao longo de doze meses e a de cometimento de infração, cuja sanção inclua a penalidade específica de suspensão do direito de dirigir. Para o acúmulo de vinte pontos em doze meses, o PL propõe a suspensão do direito de dirigir por um ano, ao que somos contra por não respeitar o princípio da proporcionalidade. Pensamos que a sanção pelo acúmulo de vinte pontos com infrações leves e médias não deve se equiparar a situações, nas quais tal acúmulo resulte do cometimento de infrações graves e gravíssimas, que em geral são mais danosas à segurança no trânsito. Assim, propomos a faixa de seis meses a um ano para aplicação da suspensão do direito de dirigir, remetendo ao CONTRAN a forma como se dará essa aplicação. Quanto à sua aplicação por infrações cuja sanção seja a suspensão do direito de dirigir, concordamos com os prazos definidos no PL. Pela oportunidade introduzimos novos dispositivos, dispondo sobre a aplicação da penalidade em foco a partir da data de notificação, sobre a concessão de quinze dias para o infrator entregar o documento de habilitação, sujeitando-o, nos casos de retenção ilegal do documento, ao crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Introduzimos a remissão ao art. 162, II, para os condutores que, à revelia da lei, continuam a dirigir com a habilitação suspensa e, para dar celeridade e credibilidade a esse instituto, restauramos a prática vigente no Código anterior, de atribuir aos órgãos ou entidades executivos de trânsito nas esferas federal e municipal, a responsabilidade sobre o processo administrativo das penas de suspensão do direito de dirigir que tenham aplicado;
- **Art. 270** - assentimos com a modificação acrescida aos §§ 2º e 4º, que condicionam a liberação do veículo apreendido ao não comprometimento da segurança do trânsito, ressaltando a idéia de razoabilidade na definição do prazo para a regularização do automotor. Anuímos também com o § 6º acrescido, que estipula seja incorporado ao RENAVAM o registro de restrição administrativa do veículo cuja regularização de falha constatada pela fiscalização não tenha sido efetivada no prazo determinado, conforme

previsto no § 2º. Acrescemos, ainda, que essa restrição deve ser retirada após a comprovação da regularização do veículo;

- **Art. 279** - nos casos de acidentes com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador de velocidade e tempo, propomos ajustes no *caput* do art. 279 e o acréscimo de um parágrafo único, conferindo ao agente da autoridade de trânsito responsável pelo registro do sinistro, na ausência do perito oficial, competência para retirar e manter sob sua guarda o disco ou unidade armazenadora do registro. Assim, esse agente poderá tomar as providências necessárias para a preservação da prova sem invalidá-la, tendo em vista a resolução do sinistro, ao que somos favoráveis;
- **Art. 280** - trata do conteúdo do auto de infração. Concordamos com a retirada da exigência do registro da espécie do veículo, para facilitar o trabalho do agente de fiscalização, dificultado, frente à grande variedade de modelos existentes, o que acaba gerando impunidade. As espécies de veículos acham-se definidas no inciso II do art. 96, perfazendo sete categorias: passageiros, carga, misto, de competição, tração, especial e de coleção, que englobam 28 tipos. É preciso ter em conta as situações de infrações cometidas com o veículo em movimento em rodovias, nas quais o agente deve memorizar vários dados ao mesmo tempo para lavrar o auto de infração, sendo que não consideramos essencial a definição da espécie;
- **Art. 293** - concordamos com a elevação de dois meses para dois anos, do prazo mínimo para decisão judicial do período de suspensão do direito de dirigir ou de se proibir a obtenção do documento de habilitação, que se estende até cinco anos, para impedir o condenado por crime de trânsito de conduzir veículo automotor;
- **Art. 308** - aprovamos a nova redação para o *caput* do art. 308, que retira a expressão “desde que resulte dano potencial à incolumidade pública e privada”, mantendo e considerando crime de trânsito: “participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.” A expressão assinalada contribui para a impunidade, tendo em vista a dificuldade de se obter prova material de dano potencial e por se considerar que a participação nos eventos assinalados estabelecem *de per se* esse dano potencial. Ademais, incorporamos a sugestão do DETRAN-ES, de transpor os §§ 1º, 2º e 3º do art. 129 do Código Penal, com pequenos ajustes, para

enquadrar como crime doloso possíveis acidentes de trânsito causados por motoristas flagrados dirigindo em algumas das condições descritas no *caput* do artigo, do qual resultem vítimas, fatais ou não fatais;

- **Art. 320** - no *caput* do art. 320, o PL proíbe o contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, prática corrente desde a edição do CTB. Mesmo não sendo matéria afeita ao exame desta Comissão, queremos expressar nossa posição favorável a tal medida, por sua importância à prevenção dos acidentes, sugerindo a substituição do texto proposto pela seguinte assertiva: “devendo ser aplicado ainda que em exercícios posteriores ao de sua arrecadação”. Pela proposta de divulgar, anualmente, na rede mundial de computadores, internet, a arrecadação e o emprego dos recursos do FUNSET, acatamos o § 2º acrescido a este artigo.

Doravante, analisaremos o art. 2º do PL, que traz os seguintes dispositivos acrescentados ao corpo do CTB:

- **Art. 28-A** - introduz no Código as premissas do tempo de direção contidas no PL nº 2.660, de 1996, originado do Poder Executivo, aprovado nesta Casa e revisto no Senado Federal. O PL traz para exame o texto proposto pela Casa Revisora, com o qual concordamos, tendo em vista sua relevância para a segurança no trânsito, sugerindo ajustes de redação aos termos usuais do CTB, a exemplo da troca do termo motorista por condutor. Assim, aprovamos a direção contínua por no máximo quatro horas, compensada pelo descanso de trinta minutos de modo contínuo. No modo descontínuo, propomos períodos mínimos de quinze minutos a cada duas horas, tendo em vista a dificuldade do agente de fiscalização somar paradas ínfimas de poucos minutos, que de fato não traduzem descanso. Concordamos, ainda, que o descanso das quatro horas não pode ser usufruído quando iniciar o período de repouso diário, de dez horas ininterruptas. Permite-se mais uma hora de direção, para o condutor alcançar um local seguro de estacionamento. Ademais, para efeitos do cumprimento do artigo em foco, o § 3º expressa o local de infração como sendo aquele em que ocorrer a fiscalização, para contemplar os casos em que o agente da fiscalização averiguar, ao acessar o tacógrafo, que o motorista deixou de efetivar, em tempo hábil, uma das paradas de descanso exigidas pelas quatro horas ao volante. Ressalte-se que o local, data e hora do cometimento da infração são exigidos para a lavratura do auto de infração;

- **Art. 230-A** - pensamos que as sanções relativas ao art. 28-A, previstas no art. 230-A do PL, podem compor o art. 230 do CTB, que traz um vasto rol de penalidades referentes à condução incorreta de veículo, mediante o acréscimo do inciso XXIII, elevando a multa de grave para gravíssima, tendo em vista o balanceamento justo que o assunto demanda frente às infrações elencadas. Propomos elevar a multa de grave para gravíssima, aplicando-a ao descumprimento do descanso após as quatro horas de direção. Essa multa sofreria o acréscimo correspondente ao fator de multiplicação três para os casos de inobservância do repouso diário de dez horas, mais danoso à segurança do trânsito. Em adendo à infração ao período de repouso diário, a proposta impõe como medida administrativa a apresentação de condutor habilitado. Considerando a dificuldade de se operacionalizar tal exigência, sugerimos o acréscimo da alternativa de reter o veículo por período igual ao da parada não observada. Assim, essas sanções passam a compor o art. 1º do PL;
- **Art. 56-A** - concordamos com o art. 56-A, que restaura no corpo do CTB a proibição da circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila a ela adjacente, exceto para a hipótese do fluxo parado, em que se permite esse deslocamento a trinta quilômetros por hora, considerando a melhoria da fluidez do tráfego. Vale lembrar que tal proibição constava do art. 56 do CTB, que foi vetado pela Presidência da República, em favor da maior agilidade de deslocamento, com a ressalva de que a segurança dos motociclistas dependeria sobretudo da velocidade de deslocamento dos veículos e da utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios, previstos no Código. A constatação do aumento extraordinário da frota de motocicletas e do número de sinistros envolvendo os veículos de duas rodas justifica a reapresentação do tema. Para efetivar o controle da medida, impõe-se o acréscimo da sanção correspondente, que deve constar do art. 244, na forma do inciso IX, compondo, portanto o art. 1º deste PL. Pela importância para a segurança do trânsito, a penalidade deve alinhar-se ao padrão do inciso I, sendo infração gravíssima, punida com multa e suspensão do direito de dirigir, a que corresponde a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação;
- **Art. 230-B** - propomos nomeá-lo como 230-A, em razão da proposta de incorporar o art. 230-A como inciso do art. 230 e por acatarmos as sanções correspondentes ao não cumprimento da exigência do tacógrafo previstas no art. 230-B. Anuímos com o PL que considera infração gravíssima, punida com multa: conduzir o veículo sem esse equipamento; com o equipamento

viciado, defeituoso ou inacessível à fiscalização; sem portar os registros das últimas 48 horas ou portá-los em desacordo com a regulamentação do CONTRAN;

- **Art. 261-B** - somos contrários a esse dispositivo, cujo teor, com a mesma redação, encontra-se no § 2º do art. 261;
- **Art. 282-A** - objetivando coibir fraudes, o PL traz nesse artigo a possibilidade de notificação por edital, mediante a publicação no Diário Oficial da notificação de autuação ou de penalidade devolvida por impossibilidade de entrega. Somos contrários à medida, tendo em vista os custos elevados e o fato do Diário Oficial ser inacessível à grande maioria da população;
- **Art. 291-A** - pelo espírito pedagógico da medida, acatamos o disposto nesse artigo, que determina o cumprimento da prestação social de serviços à comunidade ou a entidades públicas, aplicada em razão de crime previsto no CTB, em hospitais da rede pública, clínicas e instituições que atendam vítimas de trânsito;
- **Art. 291-B** – discordamos que o valor do veículo seja vinculado ao cálculo de multa penal relacionada a crime de trânsito. A nosso ver, os arts. 59 e 60 do Código Penal atendem a contento o aspecto da dosimetria na individualização da pena. O art. 60 atenta para a situação econômica do réu, que pode optar por usar um veículo modesto frente ao seu patrimônio ou ser induzido, por razões de segurança, a ter um carro blindado;
- **Art. 312-A** - para impedir a condução com excesso de velocidade e contribuir para a segurança do trânsito, o PL acrescenta o art. 312-A ao CTB, criminalizando a segunda transgressão, no período de um ano, à velocidade máxima da via em cinquenta quilômetros por hora e impondo ao condutor infrator as penas de multa e de prestação de serviço à comunidade, de seis meses a dois anos. A primeira infração com tal característica seria penalizada apenas administrativamente. Ainda de acordo com o parágrafo único, o processo penal ao agente infrator teria por base os artigos 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. Embora a idéia seja louvável, apresenta inconsistência. Se uma conduta é tipificada como crime, assim deve ser tratada desde sua primeira incidência. Além disso, a medida mostra-se de difícil aplicação, porque o condutor infrator poderá não assumir o ônus do ilícito, revertendo as penalidades ao proprietário do veículo, o qual poderá questioná-las com base no preceito constitucional disposto no inciso XLV do art. 5º, pelo qual *nenhuma pena passará da*

pessoa do condenado. No entanto, esse aspecto deverá ser analisado na comissão competente. Quanto ao mérito de trânsito, acatamos o dispositivo, sugerindo, entretanto, como limite para caracterizar o ilícito, o valor igual ou superior a cinquenta quilômetros por hora sobre a velocidade máxima permitida para a via.

Aceitamos, ainda, a sugestão enviada pelo DETRAN do Espírito Santo de recepcionar, nos arts. 306 e 308 do CTB, as penalidades previstas nos §§ 1º ao 3º do art. 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal, incorporando as figuras pertinentes aos acidentes de trânsito. Pretende-se, com essa recepção, caracterizar no CTB os tipos penais concernentes à lesão corporal dolosa, assegurando instrumentos jurídicos precisos à atuação policial e judicial relacionada aos crimes de trânsito focados, quais sejam a condução de veículo automotor na via pública, sob o efeito de álcool, numa concentração igual ou superior a seis decigramas por litro de sangue e a participação em corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada.

O art. 3º do PL pretende divulgar nos estabelecimentos comerciais situados nas rodovias federais sobre a proibição legal de consumir álcool e dirigir, como também as sanções aplicáveis aos infratores. Esses aspectos estão atendidos pelo art. 7º da Lei Seca.

Por fim, na cláusula revogatória expressa no art. 4º do PL, mantivemos somente o comando ao inciso XIV do art. 230, para assegurar a coerência com as posições expressas ao longo do exame desse PL.

Apresentaremos a seguir as contribuições para o aperfeiçoamento do CTB oriundas da Audiência Pública realizada pela Comissão de Viação e Transportes, no dia 13 de novembro de 2008, com as quais concordamos.

A Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo – CET-SP - trouxe entre suas contribuições, as seguintes propostas que estão incorporadas ao substitutivo:

- **Art. 115** – exigência da placa dianteira para veículos de duas e três rodas, que acatamos apenas para os fabricados após dois anos da publicação da lei, mediante a inclusão do § 7º. Para a CET-SP, três aspectos relevantes dificultam a fiscalização das motocicletas em circulação, a inexistência da placa dianteira, placa traseira pouco visível ou legível e a exigência da identificação da marca das motos nos autos de infração;

- **Art. 280** - excetuando a exigência da marca para a identificação dos veículos de duas ou três rodas, mediante o acréscimo do § 8º;
- **Art. 257. § 8º** – trata da multa NIC (não identificação do condutor) prevista para pessoa jurídica. Para combater a prática abusiva e de má fé a proposta estende sua aplicação ao proprietário de veículo, pessoa física não habilitada, que deixa de apontar o condutor infrator e não pode ser apenado com a pontuação pertinente. Considerando a inaplicabilidade da sanção vigente, por falta de um sistema *on-line* integrado nacionalmente, de acompanhamento de apresentação de condutor, proponho a sanção de multa cometida multiplicada por três.
- **Arts. 185-A e 186-A** – concordamos com a introdução desses artigos para sanar o vácuo existente na lei, que impede a aplicação de sanções pela desobediência às placas R-8, que proíbem a mudança de faixa ou pista, e às placas positivas R-25, que sinalizam os movimentos obrigatórios;
- **Art. 333** – discordamos da supressão desse dispositivo que dita normas para a integração dos órgãos e entidades de trânsito às regras emanadas pelo CONTRAN em relação ao Sistema Nacional de Trânsito, incluindo a municipalização do trânsito. Para os Municípios ainda não integrados, propomos um ajuste, pelo acréscimo do §3º ao art. 24, atribuindo temporariamente algumas de suas funções ao Estado.

Entre as contribuições do DENATRAN, que acatamos, constam:

- **Art. 24, XVII e 129** - alteração excluindo da competência municipal, o registro e licenciamento dos ciclomotores, que passariam aos Estados e Distrito Federal, cujos órgãos ou entidades executivos de trânsito estão aparelhados para cumprir essas funções, de acordo com o art. 120 do CTB;
- **Art. 108** - revogação desse artigo, que permite, onde não houver linha regular de ônibus, o transporte de pessoas em veículo de carga ou misto. A manutenção do dispositivo perpetua uma situação contrária à segurança do trânsito, concorrendo para a omissão das autoridades responsáveis pela oferta do transporte público coletivo;
- **Art. 115** – acréscimo dos termos “visível ou legível” após a palavra placa, para deslegitimar a ação de motociclistas que adulteram os caracteres da placa para burlar a fiscalização. Assim, o infrator poderá ser enquadrado nas infrações previstas nos art. 221 e 230, I;
- **Art. 145** – alteração do *caput*, para incluir outros tipos de carga definidas pelo CONTRAN, cujo transporte demande o cumprimento das exigências

listadas no artigo. Alteração da alínea “b” do inciso II para permitir que o motorista com um ano de experiência na categoria D possa se candidatar à obtenção da habilitação na categoria E;

- **Art. 148, §§ 2º e 3º** - ampliação do período probatório da Permissão para Dirigir de um para dois anos, como medida de cunho educativo. Alteramos os §§ 2º e 3º para incluir entre as condições de não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, a incorrência na penalidade de suspensão do direito de dirigir, que é plausível, se o candidato cometer, no período assinalado, uma infração média e seis leves ou incidir em sete infrações leves;
- **Art. 162, I, II e III** – discordamos da sugestão de introduzir a medida administrativa de apreensão do veículo, nos incisos I, II e III do art. 162 que penalizam o condutor por dirigir o veículo sem possuir documento de habilitação, com esse documento cassado ou suspenso ou com a habilitação incompatível com a categoria requisitada para o tipo de veículo. Em que pese a gravidade das faltas assinaladas e reconhecendo o vácuo jurídico do CTB de possibilitar a ação efetiva do agente de trânsito para sanar as irregularidades averiguadas, hoje restrita praticamente à multa, pensamos que a medida administrativa de retenção do veículo é suficiente, tendo em vista a inexistência de problemas a ele relacionados. Do ponto de vista operacional, a retenção mostra-se mais exequível, notadamente fora das áreas urbanas. No caso da não apresentação do condutor, aplicar-se-á, naturalmente, o § 4º do art. 270, que determina o recolhimento do veículo ao depósito;
- **Art. 244, V** – concordamos com a sugestão de se proibir o transporte de criança menor de dez anos em motocicleta, motoneta e ciclomotor, que sem dúvida assegura maior segurança à criança. A idade mínima atual é de sete anos.
- **Art. 257, § 7º** - ampliação do prazo para identificação do infrator pelo proprietário do veículo, de quinze para trinta dias. Trata-se de ajuste pertinente, considerando o prazo exíguo em vigor. Acréscimo do § 10 possibilitando ao CONTRAN disciplinar a forma de identificação;
- **Art. 280** – alteração do *caput* desse artigo, acrescentando os termos “ou trecho” após a palavra local, para possibilitar a apuração da velocidade média, inclusive nas vias sem sinalização;
- **Art. 281** - propomos nova redação para esse dispositivo, com vistas a sanar importante vácuo legal no texto do CTB sobre a fase da defesa prévia da autuação, até o presente, disciplinada apenas pela Resolução nº 149, de

2003, do CONTRAN. Alvitramos o prazo não inferior a trinta dias, após o recebimento da notificação, para interposição da defesa prévia, como também a uniformização do instituto da decadência do direito de imposição de penalidade, no âmbito de todos os entes da federação;

- **Arts. 281-A a 281-D** – introduzimos com esses artigos disposições complementares à fase da defesa prévia da autuação, disciplinando a prescrição da pretensão punitiva, com o objetivo de assegurar maior clareza e eficiência à imposição das penalidades. A proposta baseia-se nos preceitos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.
- **Art. 290-A** – definimos nesse dispositivo a prescrição executória, também inexistente no CTB.

Considerando a amplitude das mudanças pretendidas e em razão do exame detalhado do CTB, deparamo-nos com as seguintes inconsistências, que merecem correção:

- **Arts. 163 e 164** – estendem ao proprietário que tenha entregado ou permitido a direção de seu veículo por condutores enquadrados nas infrações previstas no art. 162, a natureza de infração gravíssima, as mesmas multas e a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, que é difícil de aplicar, pela possível ausência do proprietário do local de cometimento da infração. Como os termos “entregar” ou “permitir” se confundem na prática, achamos coerente manter apenas o art. 163, revogando o art. 164, considerando a infração gravíssima e estipulando a penalidade de multa com fator multiplicador três;
- **Art. 263** – dispõe sobre a cassação do documento de habilitação. No entanto, o § 2º, contraditando o *caput* refere Carteira Nacional de Habilitação. Proponho o devido ajuste de redação a esse parágrafo, para harmonizar o teor do artigo;
- **Art. 285** - trata da etapa do recurso da penalidade, a que todo infrator tem direito dentro da ampla defesa, trazendo no *caput* a referência ao art. 283, vetado pela Presidência da República. Para legitimar o artigo propomos nova remissão a um dispositivo vigente, o § 4º do art. 282.
- **Art. 291, III** – excetua da condição de crime culposo de trânsito o condutor transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via, em 50 km/h. Propomos pequenos ajustes de redação, pelo acréscimo da palavra

“mais” antes da velocidade prevista, para compatibilizar o texto com o inciso IV do art. 218 e sua redação por extenso, conforme determina o art. 11, II, f da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis.

- **Anexo I – Dos Conceitos e Definições** – acrescentamos à listagem existente a definição da espécie de veículo caminhão. Propomos nova redação para caminhão-trator, equiparando-o ao caminhão para efeito da aplicação da legislação de trânsito. Ambos são citados no art. 96.

Frente ao endurecimento do Código, que a exemplo da Lei Seca certamente irá interferir no cotidiano de todos os usuários do trânsito, defendemos o direito do cidadão de ser comunicado sobre o teor e a abrangência da nova lei. Propomos, então, um período de vacância de cento e vinte dias para a ampla divulgação das modificações introduzidas no texto do CTB, a cargo dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, em todos os meios de comunicação, após o qual a lei entrará em vigor.

Considerando o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.872, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de Março de 2009.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 24.**.....

.....
 XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

.....
 § 3º Até a integração de que trata o §2º, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos estados, no âmbito de sua circunscrição, poderão exercer as competências previstas nos incisos VI, VII, VIII e XI deste artigo. (NR)

Art. 61.

.....
 II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

1) oitenta quilômetros por hora, para os veículos de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas;

2) noventa quilômetros por hora, para os demais veículos;

b)

.....(NR)

Art. 95......

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos) a R\$ 319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

.....(NR)

Art.105......

II - para os veículos de transporte de escolares, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, com registro individualizado para cada condutor e leitura acessível para fiscalização do agente da autoridade de trânsito, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

.....(NR)

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placa, visível ou legível, dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

7º O disposto no § 6º não se aplica aos veículos de duas ou três rodas fabricados a partir de dois anos da data de publicação desta lei, quando deverão portar também a placa de identificação dianteira, na forma estabelecida pelo CONTRAN. (NR)

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência, de produto perigoso ou outros

tipos de carga definidos pelo CONTRAN, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

.....
II -

b) no mínimo há um ano nas categorias C ou D, quando pretender habilitar-se na categoria E;

.....(NR)

Art. 148......

.....
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de dois anos.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor ao término de dois anos, desde que ele não tenha cometido, nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, seja reincidente em infração média ou seja punido com suspensão do direito de dirigir. (NR)

Art. 162. Dirigir veículo:

I –

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II -

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

III -

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação;

.....(NR)

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo 162:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes). (NR)

Art. 173. Disputar corrida:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo. (NR)

Art. 191.....

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação. (NR)

Art. 202.....

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) (NR).

Art. 203.....

Penalidade – multa (três vezes) (NR).

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local ou trecho, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

I – quando a velocidade for superior à máxima permitida em até vinte quilômetros por hora:

Infração: média;

Penalidade: multa;

II – quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de vinte quilômetros por hora até trinta quilômetros por hora:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

III - quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de trinta quilômetros por hora até cinquenta quilômetros por hora:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação;

IV - quando a velocidade for superior à máxima permitida em mais de cinquenta quilômetros por hora:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação (NR).

Art. 230.....

.....

III – com qualquer tipo de dispositivo, a ser definido pelo CONTRAN, ou artifício para detecção ou fraude à fiscalização por instrumento ou equipamento medidor de velocidade;

.....

IX – sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante, exceto o registrador instantâneo inalterável de velocidade ou tempo;

.....

XXIII – de transporte de escolares, transporte de passageiros com mais de dez lugares e de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, em estradas e rodovias, em desacordo com as condições estabelecidas no art. 28-A, relativamente ao tempo máximo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa no caso do *caput* do art. 28-A; multa (três vezes) no caso do § 2º do art. 28-A;

Medida administrativa – retenção do veículo por período igual ao da parada não observada ou apresentação de outro condutor habilitado. (NR)

Art. 231. Transitar com o veículo:

.....

V – com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Infração – média;

Penalidade – multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante da seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas – R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);

- b) acima de seiscentos a oitocentos quilogramas – R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);
- c) acima de oitocentos a um mil quilogramas – R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);
- d) acima de um mil quilogramas a três mil quilogramas – R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);
- e) acima de três mil a cinco mil quilogramas – R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);
- f) acima de cinco mil quilogramas – R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos).

.....
Art. 244.

.....
 V – transportando criança menor de dez anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

.....
 IX – passando entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela, exceto na hipótese de fluxo parado, em que se admite a velocidade máxima de trinta quilômetros por hora:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação.

Art. 252. :

.....
 VI – utilizando fone de ouvido:

Infração – média;

Penalidade – multa.

VII – utilizando telefone celular;

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa. (NR)

Art. 257.

.....
 § 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário terá trinta dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo 7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica ou pessoa física não habilitada, será lavrada multa ao proprietário do veículo, com fator multiplicador três.

.....(NR)

Art. 258......

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos);

II – infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);

III – infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);

IV – infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos). (NR)

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos a cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....(NR)

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos no período de doze meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações prevêm, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir;

§ 1º A penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de vinte pontos será aplicada pelo período de seis meses até um ano, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Não será computada a pontuação para fins do inciso I, no caso das infrações punidas, de forma específica, com a suspensão do direito de dirigir.

§ 3º O período de suspensão do direito de dirigir, no caso do inciso II, será:

I – Para infratores não reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

- a) de dois meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas com fator multiplicador;
- b) de cinco meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de três vezes;
- c) de oito meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de cinco vezes.

II - Para infratores reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

- a) de oito meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas com fator multiplicador;
- b) de doze meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de três vezes;
- c) de dezoito meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de cinco vezes.

§ 4º Aplicada a penalidade de suspensão de dirigir, o infrator terá o prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, para entregar seu documento de habilitação, sob pena do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 5º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162, o condutor notificado da penalidade de que trata este artigo, flagrado dirigindo veículo automotor em via pública.

§ 6º O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II é de responsabilidade do órgão autuador, devendo ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 7º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem. (NR)

Art. 263.

.....

§ 2º Decorridos dois anos da cassação do documento de habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN. (NR)

Art. 270.

.....
 § 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, fixando-se prazo razoável ao condutor para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....
 § 4º Não ocorrendo as condições estabelecidas no § 2º, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

.....
 § 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no RENAVAM pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. (NR)

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, caberá ao perito oficial encarregado do levantamento pericial retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

Parágrafo único. Na ausência do perito oficial, o agente da autoridade de trânsito responsável pelo registro do acidente poderá retirar e manter sob sua guarda o disco ou unidade armazenadora do registro. (NR)

Art. 280. :

.....
 III - caracteres da placa do veículo, sua marca e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

.....
 § 5º Fica dispensada a anotação da marca, prevista no inciso III, no auto de infração, para os veículos de duas ou três rodas. (NR)

Art. 281.

§ 1º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I -

II -

§ 2º o auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo infrator, considerando-se, neste caso, cumprido o estabelecido no inciso II § 1º.

§ 3º Na notificação da autuação deverá constar o prazo, para interposição da defesa prévia, que não será inferior a trinta dias, contados da data da notificação.

§ 4º Se não for observado o prazo previsto no inciso II do § 1º, ocorrerá a decadência do direito de imposição da penalidade. (NR)

Art. 284.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, na forma prevista no § 1º do art. 258. (NR)

Art. 285. – O recurso previsto no § 4º do art. 282 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

.....(NR)

Art. 286.

.....

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso e se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada na forma prevista no § 1º do art. 258. (NR)

Art. 291.

.....

III – transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via, em mais de cinquenta quilômetros por hora.

.....(NR)

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois a cinco anos.

..... (NR)

Art. 306......

.....

§ 1º O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 2º Se do crime previsto no *caput* decorrer acidente de trânsito, do qual resulte:

I – incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente;

Penas – reclusão, de um a cinco anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

IV – incapacidade permanente para o trabalho;

V – enfermidade incurável;

VI – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

VII - deformidade permanente;

Penas – reclusão de dois a oito anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

VIII – morte, embora as circunstâncias evidenciem que o condutor não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Penas – reclusão de quatro a doze anos, multa e cassação ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (NR)

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente:

.....
Parágrafo único. Se do crime previsto no *caput* decorrer acidente de trânsito, do qual resulte:

I – incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente;

Penas – reclusão, de um a cinco anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

IV – incapacidade permanente para o trabalho;

V – enfermidade incurável;

VI – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

VII - deformidade permanente;

Penas – reclusão de dois a oito anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

VIII – morte, embora as circunstâncias evidenciem que o condutor não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Penas – reclusão de quatro a doze anos, multa e cassação ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (NR)

Art. 320.....

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, devendo ser aplicado ainda que em exercícios posteriores ao de sua arrecadação.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores – internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (NR)”

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 28-A.** É vedado ao condutor de transporte de escolares, de transporte de passageiros com mais de dez lugares e de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, trafegando em estradas e rodovias, dirigir por mais de quatro horas ininterruptas, ao fim das quais deve descansar pelo menos trinta minutos, de forma contínua ou de modo descontínuo, em paradas de pelo menos quinze minutos a cada duas horas, exceto quando iniciar o período de repouso previsto no § 2º.

§ 1º Desde que não comprometa a segurança e com o objetivo de lhe permitir chegar a um local de estacionamento adequado, o condutor poderá prorrogar por até uma hora o tempo de direção a que se refere o *caput*, para assegurar a segurança das pessoas, do veículo ou de sua carga.

§ 2º O condutor de que trata este artigo é obrigado, dentro do período de vinte e quatro horas, a observar um intervalo ininterrupto de, no mínimo, dez horas de descanso.

§ 3º Para efeitos do cumprimento desse artigo, considerar-se-á o local da infração aquele em que ocorrer a fiscalização.

Art. 56-A. É proibida, ao condutor de motocicletas, motonetas e ciclomotores, a passagem entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila a ela adjacente.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição do *caput* na hipótese de fluxo parado, caso em que a velocidade máxima permitida para motocicletas, motonetas e ciclomotores será de trinta quilômetros por hora.

Art. 185-A. Mudar de faixa/pista em locais proibidos pela sinalização de regulamentação.

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Art. 186-A. Deixar de realizar movimento obrigatório indicado pela sinalização de regulamentação.

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Art. 230-A. Conduzir o veículo, quando houver exigência do registrador individual instantâneo inalterável de velocidade e tempo:

I – sem o aparelho ou com aparelho não individualizado;

II – com o aparelho viciado, defeituoso ou inacessível à fiscalização;

III – sem portar os registros do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo das últimas quarenta e oito horas ou portá-los em desacordo com regulamentação do CONTRAN, quando houver exigência desse aparelho.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.

Art. 281-A. Interposta a defesa prévia, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la.

§ 1º Acolhida a defesa prévia, o auto de infração será cancelado, comunicando-se ao proprietário do veículo.

§ 2º Não acolhida a defesa prévia, ou se esta não for interposta no prazo legal, será aplicada a penalidade, a qual deverá informar o resultado do julgamento.

Art. 281-B. Prescrevem em cinco anos, contados da data do cometimento da infração, os procedimentos administrativos que tenham por objeto a imposição de penalidade.

§ 1º Dar-se-á a prescrição intercorrente, em qualquer fase dos procedimentos, em decorrência da paralisação do processo administrativo pendente de julgamento ou despacho por mais de três anos.

§ 2º Considera-se paralisado o procedimento pendente de julgamento ou despacho, desde que não haja a prática de nenhum ato administrativo tendente à efetiva apuração dos fatos que opere real movimentação do processo.

§ 3º Ocorrida a prescrição, os procedimentos administrativos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.

Art. 281-C. Interrompe-se a contagem do prazo prescricional:

I – pela notificação de aplicação da penalidade prevista no art. 282;

II – pela prolação de decisão da JARI que negue provimento ao recurso previsto nos arts. 282, § 4º e 285.

Art. 281-D. Suspende-se a contagem do prazo prescricional:

I – por trinta dias, pelo recebimento na JARI, de recurso contra as decisões da Autoridade de Trânsito, previsto no art. 282, § 4º;

II – por trinta dias, pelo recebimento de recurso no respectivo ente julgador, contra as decisões da JARI, conforme previsto nos arts. 288, 289 e 290.

Art. 290-A. A pretensão executória das penalidades aplicadas prescreve em cinco anos.

Art. 291-A. A prestação social de serviços à comunidade ou a entidades públicas aplicada em razão de crime previsto neste Código será cumprida em hospitais da rede pública, clínicas e instituições que atendam vítimas de acidentes de trânsito ou outras atividades relacionadas ao atendimento e recuperação de vítimas de trânsito.

Art. 312-A. Conduzir veículo automotor em via pública em velocidade igual ou superior a cinquenta quilômetros por hora à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, por duas vezes, no período de um ano.

Penas: prestação de serviços à comunidade de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. O agente da conduta prevista no art. 312-A desta Lei será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro

de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

ANEXO I – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

CAMINHÃO – veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a 3.500kg.

CAMINHÃO-TRATOR – veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro. Equipara-se a caminhão quanto à obediência da legislação de trânsito.”

Art. 3º Revogam-se os arts. 108, 164 e o inciso XIV do art. 230.

Art. 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito ficam obrigados a divulgar amplamente o conteúdo desta Lei em todos os meios de comunicação, pelo período de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação oficial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de Março de 2009.

Deputada RITA CAMATA
Relatora